



**INDICAÇÃO LEGISLATIVA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 2537/2021**

INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE ALTERE A LEI MUNICIPAL N 6 870 2011, DE MODO QUE O REGIME ESPECIAL DE HORAS TEMPORÁRIAS (RETH) PASSE A SER FRACIONADO RESPEITANDO O VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA E O RESPECTIVO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE CADA PROFISSIONAL.

O vereador YURI MOURA, infra-assinado, satisfeitas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, INDICA ao Exmo. Sr.Prefeito Municipal a necessidade de projeto de lei que altere o § 16 do artigo 28 da lei municipal nº 6.870/2011 (PCCS), passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. O professor regente que, por necessidade do serviço público, mediante aprovação expressa da Secretaria Municipal de Educação, realizar horas ou horas-aulas de atividades além de sua jornada normal de trabalho, em qualquer unidade educacional da Rede Municipal de Ensino, fará jus a perceber o adicional de Regime Especial de Horas Temporárias (REHT).

(..)

§ 16. Para efeitos de cálculos do valor correspondente a “Hora-aula” para o pagamento do Regime Especial de Horas Temporárias será considerado o valor base de remuneração profissional, acrescido de eventuais valores referentes progressão por tempo de serviço e formação, conforme anexo IV deste diploma legal.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 6.870/2011 dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Petrópolis. O anexo IV prevê o vencimento base e o enquadramento funcional dos servidores da educação.

Ocorre que, em 2017, esta casa legislativa aprovou um projeto de lei do poder executivo no qual prevê a atual remuneração do RETH, qual seja, R\$ 14,37 (quatorze reais e trinta e sete centavos). Esse valor não observa o vencimento base dos professores regentes e muito menos seus respectivos enquadramentos funcionais, dentro do cronograma de progressão por tempo de serviço e formação.

É preciso considerar que o RETH só pode ser realizado por professores detentores de cargo efetivo e se dá por necessidade do serviço público. Diante disso, tal distorção faz com que o profissional receba um salário inferior, mesmo realizando idêntica função, com idêntico empregador.

Resta mais do que evidente a constitucionalidade da atual legislação e ainda, por mais grave, o desdenhoso tratamento dispensado aos professores deste município.

Quanto à iniciativa do projeto, impende dizer que carece de nascitura no Poder Executivo, conforme dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal. Na sistemática municipal temos que a LOM prevê:

Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

VII - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos servidores públicos;.

Estas, Senhor Presidente, eminentes pares, são os fins e as razões que levam esta vereança a proceder a presente proposição.

Sala das Sessões, 10 de Fevereiro de 2021

**YURI MOURA
Vereador**